

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito do Município de Paulo Lopes/SC.

Edital de Leilão Público n°. 02/2015.

RODRIGO SCHMITZ e/ou EDUARDO SCHMITZ e/ou GIOVANA NORMA BÓLICO SCHMITZ, Leiloeiros Oficiais, matriculados respectivamente na JUCESC sob n°. AARC/071, AARC/159 e AARC/315, abaixo firmados, vêm ante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 41, §§ 1° e 2°, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, pelo fato e fundamentos a seguir deduzidos.

DO FATO

O Município lançou Edital de Leilão, e para tal procedimento foi designado servidor público para atuar como Leiloeiro.

Sentindo-se lesados em decorrência do procedimento adotado e considerando que tal situação fere diretamente os interessados, os Impugnantes apresentam esta Impugnação com fundamento nos preceitos constitucionais e legais que passam a expor.

DOS FUNDAMENTOS

Como norma suprema em nossa organização estatal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, além de outras matérias, os princípios que devem reger a administração pública em todas as esferas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Percebe-se assim, que o princípio da eficiência deve ser sempre observado pela Administração Pública, porquanto ele estabelece a ideia de que o serviço público deve ser prestado da forma mais econômica e útil à coletividade, bem como com celeridade e qualidade.

Além disso, dentre os princípios específicos da Administração Pública encontra-se a supremacia do interesse público, que vem auxiliar o princípio da eficiência, garantindo que o administrador tome suas decisões observando o fim mais adequado para garantir o interesse público e a forma mais vantajosa para a Administração.

Os princípios devem ser analisados conjuntamente com a legislação vigente, pois a Lei nem sempre garante a melhor maneira de agir ao bom administrador. Portanto, esses dois princípios aqui estudados demonstram que o bom administrador elegeria a nomeação de Leiloeiro Oficial como a forma mais interessante à Administração.

Tem-se, então, que o Leiloeiro Oficial está mais capacitado tecnicamente para o exercício da profissão, possuindo recursos de publicidade e contatos para que o fim do Leilão seja realmente alcançado. E ainda, seus serviços permitem a utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web, ou seja, o leilão, além da realização presencial, contará com equipamentos de informática de ponta e softwares específicos que possibilitam, inclusive, o leilão híbrido e online.

Dessa feita, observa-se que a Administração seria mais beneficiada contratando serviços de leiloeiro oficial, tendo em vista que não o remunerará diretamente (quem o faz é o arrematante por meio de comissão), e, também, por que o Município não possui uma plataforma informatizada necessária ao desenvolvimento de leilões híbridos, online e captação de clientes.

Entretanto, o Município designou como Leiloeiro um servidor público, nos termos do art. 53 da Lei 8.666/93.

Pois bem, necessário esclarecer que a atual sistemática jurídica é contraditória quanto à realização de Leilão por servidor público. Alguns doutrinadores, como os renomados administrativistas Diógenes Gasparini e Carlos Pinto Coelho Motta (2002, p. 426 e 427), entendem pela inconstitucionalidade do Leilão Administrativo nas esferas estaduais, municipais e do distrito federal, pois a sua previsão no art. 53 da Lei 8.666/93 só se firma para os órgãos e entidades administrativas da União. Tal entendimento de inconstitucionalidade está pautado na regra do art. 22, XVI da CRFB/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício da profissão.

Nesse sentido, é necessário explicar que o Leilão Administrativo propriamente dito funciona apenas para venda de mercadorias abandonadas ou apreendidas como fruto de contrabando, sendo que sua execução deve observar as normas regulamentares da Administração interessada. Por isso, eventual regulamentação por parte da Administração nas esferas estaduais ou municipais fere a Constituição, que estabelece como ente competente para legislar, tanto sobre licitação como sobre o exercício da profissão, somente a União (art. 22, XVI e XXVII da CRFB/88).

Nessa mesma linha de raciocínio, ressalta-se que o Decreto nº. 21.981/32 é considerado a legislação vigente que regula o exercício da profissão de leiloeiro, afirmando que:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fará delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens moveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

E, ainda:

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos á classe dos leiloeiros.

Por conseguinte, compreende-se que o Leiloeiro Oficial é o único realmente competente para realizar o leilão público, sendo que a nomeação do servidor para exercer sua atividade em um leilão municipal

comum fere o exercício da profissão. Tal situação já está tão evidenciada, que há um Projeto de Lei (nº. 2524/11) na Câmara dos Deputados para regulamentação da profissão por Lei Federal, que reafirmará essa competência privativa em seu art. 5º e será, inclusive, posterior a Lei Federal de Licitação.

Não obstante, mesmo que fosse legítima a nomeação do servidor para a execução do Leilão, os bens que serão leiloados são designados no edital como bens inservíveis. Portanto, como já elucidado acima, há irregularidade quanto ao procedimento adotado, uma vez que o Leilão Administrativo é apenas para venda de bens abandonados em alfândegas, ferrovias ou repartições públicas ou que tenham sido apreendidos como contrabando, conforme aponta o doutrinador Meirelles (2004, p. 313). **Ou seja, o leilão de bens inservíveis trata-se de um leilão comum e não administrativo, destarte, somente pode ser conduzido por leiloeiro oficial devidamente matriculado em junta comercial.**

DA CONCLUSÃO

Enfim, conclui-se que resta claro a necessidade do cancelamento do presente Edital de Leilão, com fundamento nos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, bem como pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os artigos acima citados e, conseqüentemente, seja efetuada a licitação adequada para a contratação de Leiloeiro Oficial, nos termos do art. 37, XXI da CRFB/88 e do art. 2º da Lei 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja:

A) Anulado o Edital de Leilão em epígrafe e cancelado a execução do ato propriamente dito, diante da nulidade apontada, uma vez que não houve observância dos princípios constitucionais e administrativos, assim como por sua inconstitucionalidade e ilegalidade;

B) Aberto processo licitatório para contratação de Leiloeiro Oficial para condução e execução do leilão que será remarcado e também dos futuros, oportunizando dessa maneira a participação no certame de todos os Leiloeiros Oficiais do Estado;

C) Adotado no processo licitatório para contratação de Leiloeiro Oficial, o critério de que os profissionais credenciados/habilitados ou atuarão em sistema de rodízio observando-se a ordem de antiguidade de inscrição na Junta Comercial (art. 42 do Decreto 21.981/32), ou através de sorteio.

Pedem Deferimento.

Paulo Lopes, 10 de abril de 2015.

RODRIGO SCHMITZ
Leiloeiro Oficial

EDUARDO SCHMITZ
Leiloeiro Oficial

GIOVANA NORMA BÓLICO SCHMITZ
Leiloeira Oficial